



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.133 - PE (2014/0097895-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERCINO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA DA SILVA E OUTRO(S)
WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATRASO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. No que se refere à comprovação da desídia do Estado no ato de concessão da aposentadoria, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias e apresentadas nas razões recursais, exigiria a análise das provas dos autos e de dispositivos da Lei Estadual 6.123/1968, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme as Súmulas 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*") e 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*").

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.133 - PE (2014/0097895-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERCINO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA DA SILVA E OUTRO(S)
WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 327/328):

De outro lado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, colhe-se do aresto recorrido (fls. 240/242):

Da análise dos autos, verifica-se que restou devidamente comprovada a desídia do Estado em conceder a aposentadoria ao apelante, o que ocasionou dano material ao mesmo, que continuou laborando, quando já possuía direito subjetivo à aposentação, há cerca de 24 (vinte e quatro) meses.

Indubitável, nesse contexto, o dever da Fazenda Estadual de indenizar o autor da presente demanda quanto aos danos oriundos da demora injustificada da administração em conceder a sua aposentadoria. Repita-se, houve, no caso sub examine, injustificado atraso na concessão da aposentadoria do autor, permanecendo este em atividade durante aproximadamente vinte e quatro meses, enquanto aguardava a solução do pedido, de maneira que é impositiva a indenização em valor correspondente ao salário percebido há época.

[...]

Com efeito, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o pedido, como dispõe o art. 183, §2º, da Lei nº6.123/68.

Agride o princípio da eficiência de maneira inquestionável, a demora injustificável tanto do processamento do requerimento quanto da apreciação do pedido, pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, decorridos quase 02 (dois) anos do protocolo do do pleito. A justificar a desídia, despiciendas as alegações do agravante acerca da existência do excessivo número de processos submetidos a sua apreciação, sendo o prazo decorrido mais do que suficiente ao implemento das providências pertinentes.

Outrossim, o procedimento administrativo para concessão de aposentadoria não se revela complexo, cingindo-se à simples verificação dos requisitos, de forma que não se justifica demora exagerada para a sua conclusão, como ocorreu na hipótese versada neste autos.

Assim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias e apresentadas nas razões recursais, exigiria a análise das provas dos autos e de dispositivos da Lei Estadual 6.123/1968, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme as Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

A parte agravante insiste na violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e pretende o afastamento dos óbices aplicados, salientando que o deslinde da controvérsia prescinde de interpretação de direito local e de reexame de contexto fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.133 - PE (2014/0097895-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão atacada

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Reitere-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que se refere à comprovação da desídia do Estado no ato de concessão da aposentadoria, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias e apresentadas nas razões recursais, exigiria a análise das provas dos autos e de dispositivos da Lei Estadual 6.123/1968, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme as Súmulas 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*") e 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*").

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – DEMORA NA CONCESSÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ALEGAÇÕES GENÉRICAS – OFENSA AO ART. 186 DO CC/02 – REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa das teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal a quo, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento.

Inúmeros precedentes desta Corte.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 972.951/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 26/09/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM ATRASO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA 07/STJ.

1. Não foram prequestionadas as matérias de que tratam os dispositivos tidos como violados. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto com base na alínea "c" do art. 105, III da CF. Precedentes.

2. No caso, ademais, o acórdão recorrido afirmou inexistir prova do nexo causal e da conduta culposa da Administração, matéria que, por envolver prova, não se sujeita a reexame em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.044.216/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 20/05/2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0097895-0

**AgRg no
AREsp 508.133 / PE**

Números Origem: 00365978819988170001 2981988 298198800 365978819988170001

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERCINO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO
ANNA CAROLINA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERCINO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO
ANNA CAROLINA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.